



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 06/02/2013 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

PROCESSO: 00001188.989.12-3
REPRESENTANTE: Quirino Ferreira (OABSP 154.291)
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Vinhedo. Autoridade responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito)
ASSUNTO: Representação formulada contra edital da concorrência n.º 02/12, certame processado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo para contratar pessoa jurídica especializada na execução de serviços de limpeza pública, abrangendo ruas, logradouros públicos, bocas de lobo, córregos, galerias, áreas verdes, áreas de feiras livres e demais atividades correlacionadas (lote 1), bem como serviços de limpeza em prédios públicos (lote 2), conforme especificações do edital.
ADVOGADO: Marcio Gimenez (OABSP 208.721)

PROCESSO: 00001283.989.12-7
REPRESENTANTE: Enob Engenharia Ambiental Ltda.
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Vinhedo. Autoridade responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito)
ASSUNTO: Representação formulada contra edital da concorrência n.º 02/12, certame processado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo para contratar pessoa jurídica especializada na execução de serviços de limpeza pública, abrangendo ruas, logradouros públicos, bocas de lobo, córregos, galerias, áreas verdes, áreas de feiras livres e demais atividades correlacionadas (lote 1), bem como serviços de limpeza em prédios públicos (lote 2), conforme especificações do edital.

RELATÓRIO

Quirino Ferreira, advogado inscrito na OABSP sob o n.º 154.291, e Enob Engenharia Ambiental Ltda., sociedade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 49.499.106/0001-70, impugnaram edital da concorrência n.º 02/12, certame processado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo para tomar serviços de limpeza pública, abrangendo ruas, logradouros públicos, bocas de lobo, córregos, galerias, áreas verdes, áreas de feiras livres e demais atividades correlacionadas (lote 1), bem como serviços de limpeza em prédios públicos (lote 2).

Para o primeiro, as alterações promovidas pela Administração visaram contornar deliberação anterior deste Tribunal, esta dirigida à correção da regra de qualificação técnica e econômico-financeira (TCs 11945/026/11 e 13137/026/11), exatamente por ter verificado a elevação dos quantitativos previstos dos serviços (itens 12.1.3.2.a e 12.1.3.2.e), alteração de unidade de medida de determinados serviços (item 12.1.3.2.h e 12.1.3.2.i), inclusão de nova experiência (limpeza e desobstrução mecanizada de galerias e ramais de ligação) e divisão dos serviços de limpeza de prédio público.

Apontou a ausência de definição de parcelas de maior relevância para comprovação da capacidade técnico-profissional (itens 12.1.3.3 e 13.1.3.3); imposição de índices econômicos de habilitação (liquidez corrente e liquidez geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

superiores ou iguais a 1,35) incompatíveis com as práticas de mercado (item 12.1.4 e 13.1.4) e indevidamente atrelados à demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimos; e ocorrência de preços de referência com indícios de superfaturamento.

Por sua vez, a representante Enob Engenharia Ambiental Ltda. se voltou contra a inclusão de serviços estranhos à atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares (lote 1), como a pintura de meio-fio, plantio de grama e conservação de áreas verdes; generalidade prevista na prova de regularidade fiscal (itens 13.2.2.3 e 12.1.2.3); vinculação do responsável técnico em desacordo com a Súmula n.º 25 deste Tribunal (itens 13.1.3.5 e 12.1.3.7) e membros da equipe técnica (item 12.1.3.9); apresentação de atestados de capacidade técnica em atividade específica e em desrespeito à Súmula n.º 30 desta Corte (itens 13.1.3.2, a1, a2 e a3); estipulação de critério ilegal e subjetivo para desclassificação das propostas comerciais (item 18.1.4); e assinatura do edital por parte do presidente da Comissão de Licitações.

Na sessão de 21 de novembro de 2012, este E. Plenário referendou liminares concedidas pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini para determinar a paralisação da licitação e o prosseguimento das matérias como exames prévios de edital, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

prejuízo de requisitar informações sobre o Plano Municipal de Gestão Integrada.

A Administração, regularmente representada por seu procurador, apresentou justificativas individualizadas, defendendo a dimensão e disposição dos serviços licitados em cada lote, bem como ressaltando a existência de várias sociedades empresárias aptas a disputar o objeto.

Esclareceu que a regularidade fiscal se limita aos tributos incidentes diretamente sobre a atividade licitada, sendo o mobiliário na área municipal e o ICMS, quando for o caso, na estadual.

Sustentou a pertinência da vinculação do profissional responsável e membros da equipe técnica, porquanto o próprio edital faz expressa referência à Súmula n.º 25 deste Tribunal, além de advogar a compatibilidade da prova de capacidade técnica à vista do objeto, sem qualquer especificidade que porventura atentasse contra a Súmula n.º 30 desta Corte.

No tocante à qualificação econômico-financeira, apresentou fundamentação técnico-contábil dos índices estipulados pelo edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao critério de julgamento, apontou a regra do item 18.1.4, segundo o qual se aplica a avaliação de exequibilidade de acordo com o § 1º, do art. 48 da Lei n.º 8666/93.

Comunicou, mais, haver portaria local autorizando o presidente da CPL subscrever editais de licitação.

Por outro lado, defendeu que as estimativas de custos foram estabelecidas de acordo com estudos técnicos e econômico-financeiros, estando compatíveis com os preços de mercado.

Em manifestações finais, Chefia de ATJ, MPC e SDG emitiram pareceres pela procedência parcial das representações.

A representada apresentou memoriais para realçar opiniões favoráveis dos órgãos oficiantes nos processos e comunicar a desistência da representante no certame, reiterando pedido de improcedência.

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

De início, ressalto que outras versões de editais da Prefeitura de Vinhedo, igualmente divulgados para tomar serviços de limpeza pública, já sofreram impugnações perante este Tribunal, sempre sob a relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme relato de SDG, *verbis*:

"Na primeira vez, o Pleno desta Egrégia Corte, em sessão de 04/05/2011, nos TCs 11945/026/11 e 13137/026/11, tendo acolhido o voto de Vossa Excelência, determinou a limitação da aptidão profissional às parcelas de maior relevância e da capacitação operacional aos limites considerados razoáveis (abaixo de 60%), a revisão da exigência de máquinas e de equipamentos para se evitar imposição de propriedade prévia e dos índices contábeis exigidos (iguais ou superiores a 1,5) e a supressão da solicitação de visto do CREA/SP das empresas de outros Estados. (Pedido de reconsideração não provido, sessão de 01/06/11)

Na segunda oportunidade, nos autos dos Tcs 97.989.12-3 e 98.989.12-2, também relatados por Vossa Excelência, a determinação do Plenário foi no sentido da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

separação do objeto, por conta da reunião de serviços distintos, com vedação da participação de consórcios; da eliminação de exigência de prova de experiência anterior em serviços específicos, em afronta à Súmula nº 30 desta Corte; de eliminação da imposição de realização de vistoria pelo responsável técnico e de relação das máquinas e veículos com informações por demais detalhadas a configurar propriedade prévia e de revisão dos índices financeiros solicitados (iguais ou superiores a 1,5). Além disso, restou aplicada multa ao Senhor Prefeito, equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs., em razão da manutenção de prescrições editalícias condenadas nos feitos mencionados no parágrafo anterior, em afronta à decisão desta Casa. (Sessão de 29/02/12, pedido de reconsideração não provido em sessão de 09/05/12)."

Na nova versão, observo que o texto editalício repete falhas relacionadas à inclusão indevida de serviços que deveriam ter sido segregados em licitações ou lotes distintos (limpeza de córregos, represa, fundo de valas, desobstrução mecanizada de galerias e ramais de ligação e limpeza de prédios da rede de serviço de saúde), mantendo, de outra parte, a indevida comprovação de experiência em atividade específica (limpeza interna em prédios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

rede de ensino, limpeza interna em prédios da rede de serviços de saúde, limpeza interna de velório), em desobediência à deliberação deste Tribunal (cf. processos 97.989.12-3 e 98.989.12-2, sessões plenárias de 29/02/12 e 09/05/12, sob a relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Mais ainda, verifico a presença de outros serviços que também não estão relacionados diretamente à atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, como a pintura de meio-fio, plantio de grama e conservação de áreas verdes.

Noto, por outro lado, haver indefinição das parcelas de maior relevância para efeito da demonstração da capacidade técnico-profissional, na medida em que a lista de serviços envolve praticamente a integralidade do objeto (itens 12.1.3.2, 12.1.3.4 e 13.1.3.3), situação que mais uma vez denota descumprimento ao quanto decidido por este Tribunal (cf. processos TCs 11945/026/11 e 131137/026/11, sessões plenárias de 04/05/11 e 01/06/11, sob a relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Quanto à vinculação de responsável técnico (item 12.1.3.7 e 13.1.3.5), constato que a redação do edital procurou atender ao disposto no inciso I, do §1º, do art. 30 da Lei n.º 8666/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e enunciado n.º 25 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, merecendo reparo tão somente para que seja retificado o termo “contrato de trabalho” celebrado com profissional autônomo, na medida em que o regime jurídico afeto aos profissionais liberais difere essencialmente de contratações oriundas das relações de emprego (ou de trabalho).

Tais impropriedades terminológicas não se repetiram na indicação da relação de equipe técnica (item 12.1.3.9), devendo permanecer sem alterações.

Já a generalidade prevista na prova de regularidade fiscal (itens 13.2.2.3 e 12.1.2.3) pode ser aperfeiçoada para o fim de que esteja expressa a restrição aos tributos incidentes diretamente sobre o objeto e atividade lícitos, na conformidade dos mencionados precedentes deste Tribunal.

Por fim, rejeito as queixas voltadas contra a qualificação econômico-financeira, alteração de quantitativos e unidade de medida dos serviços e majoração dos valores de referência.

Nesse caso, as justificativas estão embasadas em estudos técnicos e eventual desconformidade da motivação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apresentada não prescinde de dilação probatória, inviável em sede de exame prévio de edital.

Ademais, noto que os índices adotados (ILC e ILG iguais ou maiores que 1,35) estão compatíveis com os limites tolerados pela jurisprudência deste Tribunal (ILC e ILG entre 1,00 e 1,50).

Considero adequados à norma o critério de classificação das propostas comerciais (item 18.1.4), especialmente pela menção expressa à aplicação do art. 48 da Lei Geral de Licitações, sendo que a delegação de competência para assinatura do edital está de acordo com a discricionariedade do órgão.

Diante do exposto, acompanho as conclusões dos órgãos de instrução e **VOTO pela procedência parcial** dos pedidos formulados por Quirino Ferreira e Enob Engenharia Ambiental Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Vinhedo que: a) segregue serviços em licitações ou lotes distintos (limpeza de córregos, represa, fundo de valas, desobstrução mecanizada de galerias e ramais de ligação, limpeza de prédios da rede de serviço de saúde, pintura de meio-fio, plantio de grama e conservação de áreas verdes); b) suprima a comprovação de experiência em atividade específica (limpeza interna em prédios da rede de ensino, limpeza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

interna em prédios da rede de serviços de saúde, limpeza interna de velório; c) defina efetivamente as parcelas de maior relevância para efeito da demonstração da capacidade técnico-profissional; d) corrija a redação da prova de vínculo do responsável técnico, retirando a referência ao contrato "de trabalho" celebrado com profissional autônomo; e d) aperfeiçoe a prova de regularidade fiscal, de modo que essa comprovação se restrinja aos tributos incidentes diretamente sobre o objeto e atividade licitados.

Pelo descumprimento de deliberação anterior deste Tribunal e com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, proponho a aplicação de multa ao responsável legal, Sr. Milton Álvaro Serafim (Prefeito Municipal) no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acolhido este entendimento por Vossas Excelências, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Vinhedo, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a concorrência n.º 02/12, incorpore as retificações aqui determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Dê-se conhecimento da presente decisão, por ofício, ao Ministério Público Estadual, em atenção ao ofício da 2ª Promotoria de Justiça de Vinhedo (evento 68 do processo n.º 1188.989.12-3 e evento 41 do processo n.º 1283.989.12-7).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os processos à fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares e, em seguida, ao arquivo.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO